AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.301 - MG (2019/0141824-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
ADVOGADO	:	BERNARDO WERKHAIZER FELIPE - MG077117N
AGRAVADO	:	ANA FRANCISCA DE JESUS
ADVOGADO	:	FERNANDO AMORIM CORREA DA SILVA - MG131696N

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pelo **Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 436):

> *EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IPSENIG - PENSÃO POR MORTE - ÓBITO SOB A VIGÊNCIA DA LEI N°1.195154 — CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À COMPANHEIRA DO SEGURADO - RESOLUÇÃO N°26/1974 DO CONSELHO DIRETOR DO IPSEMG - POSSIBILIDADE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E CONVIVÊNCIA POR MAIS DE CINCO ANOS — AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO DESPROVIDO.*
> *1- Embora na Lei n°1.195/54, vigente quando do óbito do servidor, não houvesse a previsão de concessão do benefício de pensão por morte à companheira do segurado, a Resolução n°26/1974 do Conselho Diretor do IPSEMG previu esta possibilidade.*
> *Presentes indícios do cumprimento dos requisitos exigidos no dispositivo normativo do IPSEMG, qual sejam, dependência econômica e convivência em união com o associado há mais de 5 (cinco) anos, não se vislumbra a ilegalidade no ato que concedeu o beneficio previdenciário.*
> *Recurso desprovido.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 453/458).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação ao art. 1.022, II do CPC/2015. Sustenta negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de

que o acórdão recorrido restou omisso "*quanto à prevalência, então, no caso dos autos, do PRINCIPIO DA LEGALIDADE, representado pela Lei Estadual 1195/54; que não prevê a figura da companheira como beneficiária por pensão por morte, em detrimento do teor da Deliberação 26/1974*" (fl. 466).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022, II do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Dessarte, observa-se pela fundamentação do acórdão recorrido (fls. 432/441), integrada em sede de embargos declaratórios (fls. 453/458), que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Afasta-se, assim, a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional tão somente pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Frise-se que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

A propósito, confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SEGURO, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.*

SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A tese recursal vinculada aos artigos do código consumerista, apontados como violados, não foi analisada pelo Tribunal local, sequer de modo implícito, atraindo ao caso, portanto, o óbice da Súmula nº 211/STJ.

3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.

4. Ao contrário do ora sustentado, a pretensão recursal quanto ao reconhecimento da cobertura do seguro esbarra, invariavelmente, no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no REsp 1386843/RS**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXECUÇÃO DO CONTRATO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - OMISSÃO NÃO VERIFICADA - ART. 515 DO CPC - FALTA DE
PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.

1. A teor da Súmula 211/STJ, é inadmissível recurso especial para exame de matéria que não foi objeto de prequestionamento.

2. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente.

3. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC, quando a omissão alegada nos embargos de declaração é sobre questão desinfluente para a solução do litígio.

4. Recurso especial da primeira recorrente não conhecido e improvido o recurso da segunda recorrente.

(**REsp 804921/AL,** Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 28/05/2007)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator